



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO Nº 5965**  
**(18.02.2009)**

**PROCESSO** : RECURSO ELEITORAL Nº 752, CLASSE 30  
**ASSUNTO** : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE  
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.  
**RECORRENTE** : Sebastião Oliveira da Silva, candidato ao cargo de vereador do  
município de Passo de Camaragibe/AL  
**ADVOGADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
**RELATOR** : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

**Ementa.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

**1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.**


**2. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano 2009.

  
**Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso** – Presidente em exercício

  
**Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto** – Relator

  
**Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Sebastião Oliveira da Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Passo de Camaragibe/AL, em face da decisão do Juiz da 12ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de existência de vício insanável e descumprimento da legislação eleitoral, quais sejam, a realização de gastos de campanha antes do recebimento dos recibos eleitorais e omissão na prestação de contas de despesas com advogado, em afronta ao disposto nos arts. 1º e 22, § 3º, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais, o interessado alega excesso de rigorismo formal e sustenta que *“...realizou a contratação de advogado para resolver um problema de seu registro de candidatura e não realizou pagamento algum de seus honorários, daí porque não promoveu essa declaração, seja por lhe faltar fundos para a cobertura das despesas, seja porque não recebeu doação desses serviços...”*, e continua: *“E que, por erro, anexou à sua prestação de contas gastos com combustível de seu automóvel particular. Mas o fato é que os lançou.”*

Ressalta que todas as impropriedades foram devidamente esclarecidas, bem como que os erros formais e materiais corrigidos não implicam em desaprovação das contas, a teor do que estabelece o art. 39, da Res. TSE nº 22.715/2008. Destaca, por fim, que não houve prejuízo ao pleito ou às contas prestadas, vez que houve transparência na arrecadação e utilização dos recursos, reivindicando a aplicação do princípio da razoabilidade.

Pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas, ou pela aprovação das contas com ressalvas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Em sede recursal, o candidato tentou justificar a impropriedade alegando não ter lançado o gasto com advogado em vista da inexistência de pagamento de sua parte e da doação desses serviços. Ocorre que às fls. 75, o recorrente afirma que efetivamente esqueceu de declarar a utilização do advogado e que o custo da contratação teria sido arcado pelo seu partido. Assim, sua omissão afronta diretamente o § 3º do art. 22 da Resolução TSE nº 22.715/2008 acima transcrito.

Por relevante, a COCIN destacou ainda que *“O não registro da arrecadação desse recurso reflete também no limite dos gastos de campanha. Ou seja, extrapolando o limite de gastos o candidato estaria sujeito as penalidades do art. 2º, § 4º da mencionada resolução.”*

No que diz respeito à despesa realizada antes da entrega dos recibos eleitorais, o recorrente afirma a ocorrência de *“um equívoco do candidato em relação a apresentação dos recibos eleitorais”*, mas que os gastos foram lícitos e a receita converge com a despesa.

Não obstante toda sua argumentação, não vejo como a mesma possa prosperar, vez que a Resolução supramencionada é clara ao estabelecer a desaprovação das contas quanto são realizados gastos sem antes ter havido a obtenção dos recibos, nos expressos termos do art. 1º. Ressalto que não se trata de mero formalismo, mas sim de conduta essencial a ser praticada durante uma campanha política, com vistas a igualdade de condições entre os candidatos.

Ademais, urge salientar que o recibo eleitoral encontra-se rasurado, com o nítido intuito de induzir o júízo a erro, onde constata-se que a data do recibo era 05/07/2008 e que após a rasura passou a ser 15/07/2008.

